

PROCESSO Nº : 13932-7/2011
PRINCIPAL : Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães
CNPJ : 04.408.208/0001-03
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão 2011
GESTOR : Sandro Leonardi Benedito de Moraes Sampaio – Diretor Geral
RELATOR : Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha
INFORMAÇÃO : Francisco Evaldo Ferreira Leal

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise das manifestações da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães, exercício 2011.

As manifestações e documentos apresentados pelos responsáveis foram acostados às fls. 71/174-TCE.

II. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE-MT.

Sr. Sandro Leonardi Benedito de Moraes Sampaio – Diretor Geral

1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Execução orçamentária deficitária, em consequência aumentando o valor

do déficit financeiro, sem a adoção das providências efetivas – item 3.9,3.

Manifestações da defesa

O defendente inicia suas argumentações tratando dos princípios da proporcionalidade e da boa fé (fls. 78/79-TCE).

Sobre este apontamento, às fls. 79/80-TCE, traz o princípio contábeis da continuidade e da competência. De forma que o déficit será exaurido até o final do exercício corrente [entende-se exercício de 2012], considerando o valor de R\$ 1.217.875,31 registrado em dívida ativo não tributária.

Entende que o afrontamento aos dispositivos da Lei 4320/64 não devem servir de motivo para definir as irregularidades das contas, conforme consta na análise e julgamento das contas anuais do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis, exercício de 2010, processo nº 3618-8/2011 (fls. 80/82-TCE).

Traz também a análise e julgamento das contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Vale do Juruena, exercício de 2010 (fls. 82/85-TCE).

Afirma que estará adequando a execução orçamentária a fim de sanar o déficit no exercício de 2012; que não houve existência de dolo ou má-fé.

Análise

Conforme está registrado no balanço patrimonial (fls. 20 e 80-TCE), pois esse valor apresentado informado pelo defendente está registrado no ativo de longo prazo. A disponibilidade financeira aqui tratada leva em consideração somente os registros de curto prazo.

O defendente apega-se aos julgamentos regulares de contas de outros jurisdicionados, contudo deixa de tratar sobre o seu caso concreto, a composição dos seus restos a pagar etc. Da relação de restos a pagar inscritos no exercício de 2011, constante às fls. 37/38-TCE, observa-se que a totalidade refere-se de restos a pagar processados, portanto os serviços já foram prestados e os materiais já foram entregues; tudo relativo a despesas de custeio da manutenção das atividades do SAAE, não há despesa relativa a obras de infraestrutura, ou com pendências de recebimento de recursos de convênios.

Conforme consta no Anexo 10 da Lei 4320/64 (fl. 34-TCE), a receita arrecada (R\$

1.173.590,55) foi maior do que a receita prevista (R\$ 1.076.000,00), de forma que o gestor não o houve o imprevisto da baixa arrecadação de receita.

Irregularidade não sanada.

2. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Fracionamento das despesas relacionadas no Anexo IV deste relatório, promovendo a dispensa indevida. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – 3.3,1.

Manifestações da defesa

Às fls. 85/90-TCE o defendente apresenta todos os esclarecimentos, entres os quais consta que os referidos serviços continuados foram objetos das licitações, Convite 02/2010 e 03/2007. Acostou documentos comprobatórios.

Análise

As informações e documentos apresentados pelo defendente **sanaram o apontamento.**

3. Deixou de instaurar processo de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, responsáveis e valores atinentes ao não recolhimento das parcelas previdenciárias devidas ao INSS, conforme determinado pelo Acórdão nº 3.618/2010, que julgou as contas do exercício de 2009 – item 3.9,1 (Não classificada)

Manifestações da defesa

Afirma que acostou aos autos os comprovantes dos respectivos recolhimentos, apontado como valor não recolhido durante o exercício de 2009, e que foram prontamente recolhidos no presente exercício [2012].

Análise

Considerando o fato de este processo trata das contas anuais encerradas em 31/12/2011, e as providências adotadas pelo gestor ocorreram somente agora durante o exercício de 2012, considera-se a **irregularidade não sanada**. Sugere-se que essas providências adotadas pelo gestão em 2012, sejam objeto de análise nas contas de gestão

de 2012.

4. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1. O contador não é servidor efetivo da autarquia (art. 37, II, CF/88 e Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010 – item 3.9,2.

Manifestações da defesa

Às fls. 91/92-TCE o defendente apresenta seu arrazoado. Entre as várias argumentações apresentadas, consta que não há previsão do cargo de contador na estrutura da autarquia. Que a contratação do profissional de contabilidade foi feita por meio do Convite 04/2011.

Como argumento a seu favor pelo fato de que os serviços de contabilidade são feitos pelo mesmo Sr. Juarez da Guia Correa, que é servidor efetivo da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, transcreve parte do Parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal no processo nº 36293/2010, do qual originou a Resolução de Consulta nº 37/2011 (transcrição às fls. 91/92-TCE).

Análise

Irregularidade não sanada, conforme entendimento extraído da Resoluções de Consulta nº 37/2011, *verbis*:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade

pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.629-3/2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por desempate, acompanhando o voto do Revisor e de acordo com o Parecer nº 2.609/2011 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

Sr. Sandro Leonardi Benedito de Moraes Sampaio – Diretor Geral

Sr. Juarez da Guia Correa – Contador e responsável pelo APLIC

5. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

5.1. O valor de R\$ 6.085,09 foi registrado no Balanço Patrimonial como restos a pagar de exercícios anteriores, e como Consignações no Demonstrativo da Dívida Flutuante – item 3.6,2.

5.2. Não foi apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante o valor dos restos a pagar do exercício, de forma que o demonstrativo está com uma diferença a menor no valor de R\$ 273.816,22 em relação ao apresentado no Balanço Patrimonial –

item 3.6,3.

Manifestações da defesa

Às fls. 173/174-TCE apresentou novos demonstrativos corrigidos. Manifestações às fls. 92/93-TCE.

Análise

Irregularidade sanada.

6. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

6.1. Não foi informado no sistema APLIC as licitações realizadas – item 3.3,2.

6.2. Não remeteu digitalmente, via sistema APLIC, bem como omitiu no processo físico as seguintes informações sobre os restos a pagar inscrito no exercício de 2011: ordem sequencial do número do empenho/ano, classificação funcional programática e as respectivas dotações e data correta do empenho e da liquidação – item 3.6,4.

Manifestações da defesa

Afirma que as faltas de informações ocorreram em virtude dos vários reenvios em todas as cargas do exercício de 2011, causadas pela má informação gerada pelo contador anteriormente contratado.

Análise

Conforme ficou evidente, as impropriedades ocorreram e **não foram saneadas**.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 20 de julho de 2012.